

PROJETO DE LEI N. 988/2015

(Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023)

I. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Ao projeto principal, foram apensados:

- ✓ **PL nº 7.827/2017**, que acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;
- ✓ **PL nº 10.509/2018**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;
- ✓ **PL nº 2.078/2019**, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional;
- ✓ **PL nº 1.731/2021**, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.
- ✓ **PL nº 1.825/2021**, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.
- ✓ **PL nº 1.713/2023**, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

II. ANÁLISE

Em síntese, os projetos de lei: (i) propõem a fixação de um piso salarial aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais em valores que variam de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e (ii) determinam atualização monetária anual do referido piso pela variação acumulada do INPC em doze meses. Portanto, ao propor a fixação de um piso salarial nacional, tem potencial para impor encargos financeiros (despesas com pessoal, obrigatórias e continuadas) para todas as esferas de governo, além das pertencentes à iniciativa privada.

Nos termos do art. 17 da LRF, o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No mesmo sentido, a LDO para 2024 (Lei nº 14.791/2023) estabelece que tais proposições devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132). Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

A LDO 2024 considera ainda incompatível proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição (art. 134, I, da LDO 2024). Ao dispor sobre piso da categoria, a proposta alcança ao menos empregados de empresas dependentes da União, que hoje têm a remuneração regulada por norma de iniciativa do Executivo.

Além disso, o art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, incluiu o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, prescrevendo que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2442135>

os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

IV. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Apenas o PL nº 988/2015 apresenta estimativa de impacto para fixação de um piso salarial nacional no valor de R\$ 4.650,00 (art. 113 ADCT/ art. 17, da LRF/art. 132 da LDO 2024) e o PL nº 1.731/2021 não indexa despesas públicas (art. 134, IV, da LDO 2024).

Entretanto, o projeto principal e os demais apensados:

- ✓ deixam de apresentar medidas de compensação (art. 17 da LRF e art. 132 da LDO 2024);
- ✓ são aptos a impactar os entes subnacionais com encargos afetos a despesas de pessoal sem previsão de assistência financeira (art. 167, § 7º, CF);
- ✓ implicam aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ao definir valor mínimo de remuneração para agentes públicos (art. 134, I, da LDO 2024).

V. RESUMO:

O PL nº 988/2015 e os apensados buscam fixar piso remuneratório de categoria e, grande parte das propostas propõe a indexação dos respectivos valores (salvo o PL nº 1.731/2021). Portanto, impactam – *criando ou majorando* - despesas obrigatórias de natureza continuada. Tal situação exige:

- estimativa de impacto (que só há para o PL nº 988/2015);
- medidas de compensação;
- previsão de assistência financeira aos entes federados.

Além disso, as propostas têm aptidão para aumentar despesa em matéria de iniciativa privativa (remuneração de empregados públicos de que trata o art. 61 da CF e o art. 134, I, da LDO 2024).

Ressalvada a questão da possibilidade de aumento despesa em matéria de iniciativa privativa, as emendas de adequação apresentadas na CFT ao PL nº 1.731/2021 buscam sanar os demais aspectos:

- estimativa de impacto (art. 113 ADCT/ art. 17, da LRF/art. 132 da LDO 2024), uma vez que adota o valor previsto e estimado no PL nº 988/2015;
- medidas de compensação (art. 17 da LRF e art. 132 da LDO 2024), com a proposta de revogar os arts 1º e 2º da Lei nº 10.312/2001, que reduzem a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre “*a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT)*” e a “*venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica*”;
- previsão de assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais, conforme prevê o art. 167, § 7º, da Constituição.

Brasília, 20 de Junho de 2024.

Elaboração: Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD¹

¹ - Elaborador: Mario Luis Gurgel de Souza.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2442135>